DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-1821/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/5787/2013
PROTOCOLO	:	1410073
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE MIRANDA/MS
ORDENADORA DE DESPESAS	:	JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA
CARGO DA ORDENADORA	:	EX-PREFEITA DO MUNICÍPIO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO - 11/2013
CONTRATADO (A)	:	SILVANA ORTEGA DOS SANTOS -ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE - 01/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	LOCAÇÃO DE 01 (UM) CAMINHÃO TIPO TRIO-ELÉTRICO, COM FORNECIMENTO DE SOM COM NO MÍNIMO 50.000 WATS DE POTÊNCIA DE ILUMINAÇÃO, PARA PROMOÇÃO CARNAMIRANDA 2013
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 55.000,00
RELATOR		CONS. RONALDO CHADID

Em exame o processo licitatório na modalidade convite nº 01/2013, a formalização e execução do termo de contrato nº 11/2013 (folhas 97/102), celebrado entre o Município de Miranda/MS e a empresa Silvana Ortega do Santos-ME, visando à locação de 01 (um) caminhão tipo trio-elétrico, com fornecimento de som com no mínimo 50.000 wats de potência de iluminação, para promoção Carnamiranda 2013, no valor de R$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais).

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas – que se procedeu às folhas 120/121, por meio dos ofícios nºs 3277/2013 e 3278/2013 - para enviar a cópia da publicação/afixação do resultado da licitação; a comprovação da reserva orçamentária; e justificativa quanto à intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas (ANP-5ª-ICE-4435/2013-folhas 113/118):

Em resposta, o Jurisdicionado encaminhou os documentos encartados às folhas 138/144.

Após reexaminar os documentos que instruem os autos a 5ª ICE

concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, atendendo às disposições das Instruções Normativas e do Regimento Interno desta Corte de Contas (ANC-5ª-ICE-11/2014-folhas 145/148).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte[1], da Lei Complementar 160/12, exarou parecer opinando também pela regularidade do processo licitatório na modalidade convite, da formalização e execução financeira do contrato administrativo em epígrafe por estarem em conformidade coma a legislação pertinente (PAR-MPC-GAB.6.DR.-TMV-1809/2014- folhas 149/150).

É o que cabe relatar.

Antes de adentrar a análise propriamente dita faz-se necessário esclarecer que foi publicado em 20 de dezembro de 2013 o novo Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, código de normas de caráter processual, que entrou em vigor em 06 de março de 2014, data em que passou a produzir seus efeitos, inclusive sobre processo iniciado em períodos anteriores à sua vigência. Isso porque o direito brasileiro adota o sistema do isolamento dos atos processuais como forma de delimitar a imediata aplicação da lei nova aos feitos em andamento. Assim, as novas disposições regimentais aplicam-se imediatamente aos processos em curso, a exemplo do que ora se examina, sob a única condição de respeitar os elementos jurídicos, que tenham valor próprio independente, praticados sob a égide da Resolução Normativa nº 57/2006. Isso se deve ao fato de que seu conteúdo é de direito público processual e, regra geral, imperativo; mas submetido às garantias inscritas no artigo 5º, inciso XXXVI[2], da Constituição Federal, que impede que a lei nova prejudique o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

1 Art. 53. Os processos devem ser instruídos, conforme as respectivas competências:
II - pelos pareceres dos Auditores e dos Procuradores do Ministério Público de Contas;
2 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

Dessa forma, consoante à nova disposição regimental contida no art. 10, inciso II[3], da RN/TC/MS 76/13, a competência para julgamento do processo licitatório na modalidade convite, da formalização e execução financeira do contrato em epígrafe é do Relator da matéria, no âmbito de sua atuação no juízo singular, pois a contratação em tela envolve valor abaixo de 4.000 UFERMS.

Feitos os esclarecimentos necessários, passo ao exame dos documentos que compõem o caderno processual autuado sob o nº 5.787/2013.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TC/MS 35/11.

No que se refere ao processo licitatório - na modalidade convite - constato que se realizou em alinho com os critérios estabelecidos no art. 22, inciso III, parágrafo 3º, da Lei 8.666/93.

No que tange à formalização do termo de contrato nº 11/2013, do mesmo modo, verifico que foi regularmente celebrado com a empresa Silvana Ortega do Santos-ME, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos arts. 55[4] e 61[5], *parágrafo único*, ambos da Lei 8.666/93, visto que existe a

3 Art. 10. Compete ao Conselheiro relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
II - julgar as contas prestadas ou tomadas que envolvam valores correspondentes a até quatro mil UFERMS, observadas as disposições dos §§ 3º e 4º;

4 Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
I - o objeto e seus elementos característicos;
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
VIII - os casos de rescisão;
IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do

qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Quanto à documentação comprobatória apresentada no presente processo para comprovação dos atos executórios, verifico foi devidamente liquidado e pago dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64[6] e em consonância com a Instrução Normativa TC/MS 35/11, comprovados integralmente no valor R$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), conforme ilustração abaixo:

Valor do contrato	R$ 55.000,000
Valor empenhado	R$ 55.000,00
Valor liquidado	R$ 55.000,00
Valor pago	R$ 55.000,00

Mediante o exposto, acolho o parecer de nº 1809/2014 ofertado pelo Ministério Público de Contas e nos termos do art. 59, inc. I[7] da Lei

licitante vencedor;
XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

5 Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

6 Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
§ 1° Essa verificação tem por fim apurar:
I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
II - a importância exata a pagar;
III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.
§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
II - a nota de empenho;
III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.
Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.
Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade.
Art. 65. O pagamento da despesa será efetuado por tesouraria ou pagadoria regularmente instituídos por estabelecimentos bancários credenciados e, em casos excepcionais, por meio de adiantamento.

7 Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

Complementar 160/12 c/c o artigos 120, incisos I, II e III[8] e 121, inciso IV, alínea *a*[9], da RN/TC/MS 76/13 **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do processo licitatório na modalidade convite nº 01/2013, da formalização e execução financeira do contrato nº 11/2013, celebrado entre o Município de Miranda/MS e a empresa Silvana Ortega do Santos-ME, no valor R$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), tendo em vista a observância das disposições das Leis 8.666/93 e 4.320/64 aplicáveis ao caso em exame;

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação do resultado deste julgamento, nos termos do art. 65[10] da Lei Complementar 160/12, e demais providências, consoante disposição do art. 70, parágrafo 2º[11] da RN/TC/MS 76/13.

É a decisão.

Campo Grande, MS 12 de maio de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP

8 Art. 120. O controle externo dos atos de contratação pública e de execução do objeto do contrato será exercido, pelo Tribunal, nos âmbitos das seguintes fases:
I - primeira fase, na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do procedimento:
a) licitatório, inclusive, conforme o caso, da formalização ou da adesão à ata de registro de preços;
b) de dispensa ou de inexigibilidade de licitação;
II - segunda fase, na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do contrato administrativo firmado, quanto ao teor do seu termo ou do instrumento que o substituiu, tal como carta contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço;
III - terceira fase, na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade dos atos de execução do objeto do contrato, especialmente quanto:
9 IV - o julgamento da matéria compreendida no âmbito da terceira fase, observado o disposto no art. 120, §§ 1º, 2º e 3º:
a) poderá ser feito em conjunto com as matérias compreendidas nos âmbitos das primeira e segunda fases (inc. II), se, pelo desfecho da tramitação processual, for factível tal proceder;
10 Art. 65. As decisões do Tribunal são publicadas no DOTCE/MS.
11 Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
§ 2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório, para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.